



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.314 - DF (2015/0244519-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : P V S L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não houver outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado foi praticado mediante grave ameaça e violência contra as vítimas, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida de semiliberdade ao adolescente, de acordo com a gravidade concreta da conduta.
3. Apesar de ser cabível, inclusive, a internação, as instâncias ordinárias registraram ser este o único ato infracional praticado pelo paciente, mostrando-se proporcional a aplicação da semiliberdade, pois o adolescente não reconhece a autoridade do núcleo familiar, está inserido em círculo de amizades comprometidas com a ilicitude e é usuário de substâncias entorpecentes.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.314 - DF (2015/0244519-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : P V S L (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

P. V. S. L. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** (Apelação n. 2015.09.1.0035909).

Colhe-se dos autos que foi julgada procedente a representação oferecida em desfavor do paciente, aplicando-se-lhe a medida de **semiliberdade**, pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte de origem, cujo provimento foi negado.

Nas razões deste *mandamus*, a Defensoria Pública argumenta que a imposição da semiliberdade carece de fundamentação concreta e que as instâncias ordinárias não consideraram as condições pessoais do adolescente, primário e dependente de substâncias entorpecentes, sendo notório que "ele necessita de tratamento psicoterápico, porém jamais de uma medida privativa de liberdade" (fl. 14).

Requer a aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 132-140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.314 - DF (2015/0244519-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não houver outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado foi praticado mediante grave ameaça e violência contra as vítimas, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida de semiliberdade ao adolescente, de acordo com a gravidade concreta da conduta.
3. Apesar de ser cabível, inclusive, a internação, as instâncias ordinárias registraram ser este o único ato infracional praticado pelo paciente, mostrando-se proporcional a aplicação da semiliberdade, pois o adolescente não reconhece a autoridade do núcleo familiar, está inserido em círculo de amizades comprometidas com a ilicitude e é usuário de substâncias entorpecentes.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente foi responsabilizado por, em concurso com imputável, subtrair, mediante emprego de arma de fogo e disparo contra as vítimas, bens móveis pertencentes a quatro pessoas. Consoante o apurado, o adolescente e seu comparsa dirigiram-se a estabelecimento comercial e apontaram a arma de fogo para a vítima William, determinando a entrega da *res*. Ato contínuo, o imputável encostou o revólver na barriga de outro ofendido e também anunciou o assalto, subtraindo-lhe a carteira e o celular. Os agentes, ainda, pegaram quantia em dinheiro que estava no caixa e o celular da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima Helen. Quando saíram do estabelecimento, dois ofendidos tentaram detê-los, mas o imputável atirou contra eles, evitando a perseguição.

O Juízo de primeira instância, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, assim consignou:

Em relação ao ato infracional em si, por sua própria natureza, reveste-se de **intensa gravidade e violência, sendo que a própria dinâmica da infração demonstra toda a desenvoltura do adolescente na consecução do ato infracional, apontando uma extrema ousadia e familiaridade com a vida infracional**, circunstâncias estas que, a meu sentir, trazem ínsitas em si mesmas o absoluto desvalor e indiferença do representado em relação à vida humana e ao patrimônio alheio, o que estampa seu elevado grau de periculosidade, indicativo seguro de seu "periculum libertatis", quanto mais em se considerando a hediondez de sua conduta infracional.

No que diz respeito às condições pessoais, sociais e interfamiliares, constata-se, das informações colhidas por ocasião de seu interrogatório, que **o jovem encontra-se inserido num intenso estado de risco e vulnerabilidade social**.

Consta dos autos (interrogatório - fls. 69v/70) que o adolescente, no momento dos fatos, **estava sob efeito de droga - LSD**, sendo esta a razão de sequer se lembrar como ele e seu comparsa ajustaram a prática do roubo.

[...]

Muito embora **o adolescente não ostente passagens pelo Juízo Menorista**, o caso em comento revela o **grau de periculosidade real e concreta do adolescente**, denotando o seu *periculum libertatis*.

Tal cenário revela, nitidamente, o grau de vulnerabilidade social e a patente a falta de controle e autoridade por parte dos responsáveis legais, que já não conseguem impor regras e limites ao adolescente frente à sua conduta antissocial. Portanto, resta evidente que não possuem condições plenas para auxiliar e orientar adequadamente o jovem em seu delicado processo de desenvolvimento e ressocialização.

Nesta perspectiva, atenta às especificidades apresentadas pelo representado, sobressalta-se o pernicioso meio social em que está inserido, a exigir um acompanhamento mais rigoroso ao adolescente, até porque, como visto, a sua manutenção no seio familiar já não se mostra suficiente, impondo a imprescindibilidade de medidas que possam efetivamente suprir a incapacidade de seus responsáveis legais frente à tarefa de sua educação e orientação, a fim de proporcionar-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma real possibilidade de ressocialização, objetivo este que, a meu exame, não se alcançará com os regimes de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, conforme sugerido pela defesa.

A UMA, por conta de que tais medidas exigiriam um núcleo familiar plenamente capaz a reassumir o encargo de acompanhamento e auxílio do adolescente, o que não se evidencia no caso, uma vez que não tem conseguido afastar o jovem do círculo de amizades comprometidas com a ilicitude.

A DUAS, em face da própria gravidade do ato perpetrado que, por si mesmo, já legitimaria a sua colocação em regime mais gravoso, uma vez que absolutamente incompatível com as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade ou mesmo de Liberdade Assistida, que devem ser reservadas àquelas infrações de menor potencial ofensivo (fl. 33-34, destaquei).

O Tribunal de origem preservou a medida socioeducativa, nos seguintes termos: "trata-se de ato infracional que se reveste de extrema gravidade, tendo em vista a ocorrência de disparo de arma de fogo em direção à vítima [...], o que demonstra o total desrespeito do jovem infrator à integridade física e mental alheias". Além disso, destacou que a decisão da Magistrada não foi baseada apenas na gravidade do ato infracional, "mas considerou também as condições pessoais do adolescente que são desfavoráveis, muito embora P.V.S. L não possua passagens anteriores pela Vara da Infância" (fl. 63).

II. Motivação suficiente

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de semiliberdade ao adolescente infrator, pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado.

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (art. 227, § 3º, V, CF).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos (destaquei).

Sobre a mesma disciplina, **dispõe o art. 37, "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90** – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**" (destaquei).

Assim, são válidos para a semiliberdade – dada a sua natureza de medida restritiva da liberdade pessoal do adolescente – os princípios da brevidade e da excepcionalidade previstos no art. 121 do ECA, devendo a medida ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra em meio aberto se mostrar mais adequada.

Sob tais premissas, **as decisões impugnadas estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior** e com o art. 110, § 1º, do ECA, *in verbis*: "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

O regime de semiliberdade, a teor do art. 120 do ECA, "pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto", e, na hipótese, foi fixado com fundamento na **gravidade concreta do ato infracional** e na **situação de risco social do adolescente**. As instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias demonstraram, de forma meticulosa, não existir medida em meio aberto capaz de afastar o adolescente dos estímulos infracionais que o levaram a cometer a conduta extremamente grave.

O ora paciente foi responsabilizado por, em concurso com imputável, subtrair, mediante emprego de arma de fogo e disparo contra as vítimas, bens móveis pertencentes a quatro vítimas distintas. Consoante o apurado, os agentes dirigiram-se a estabelecimento comercial e apontaram a arma de fogo para a vítima William, determinando a entrega da *res*. Ato contínuo, o imputável encostou o revólver na barriga de outro ofendido e também anunciou o assalto, subtraindo-lhe a carteira e o celular. Ainda, pegaram quantia em dinheiro que estava na caixa distribuidora e o celular da vítima Helen. Quando saíram do estabelecimento, as vítimas tentaram detê-los, mas o imputável atirou contra elas, evitando a perseguição.

As particularidades apontadas na sentença e no acórdão da apelação evidenciam haver sido o ato infracional praticado com "extrema ousadia e familiaridade com a vida infracional" e com grave ameaça e violência contra quatro pessoas (fl. 32), fundamento que, por si só, justificaria a aplicação da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. No entanto, a instância *a quo* analisou as condições pessoais do paciente para concluir, consoante um juízo casuístico, que a semiliberdade era a medida mais proporcional para a resposta à infração.

O Juiz de primeiro grau anotou que essa era **a primeira passagem do paciente pela seara infracional** e que as medidas em meio aberto postuladas pela defesa eram insuficientes para resgatá-lo do estado de vulnerabilidade social em que estava, pois, consoante as informações dos autos, fazia uso de drogas, não estudava, e sua genitora, que mora no Rio de Janeiro, não teve autoridade para afastá-lo da situação de risco social em que ele vive.

De fato, as medidas em meio aberto exigem um núcleo familiar capaz de acompanhar e auxiliar o adolescente infrator, com autoridade para afastá-lo do círculo de amizades comprometidas com a ilicitude e impedir a reiteração infracional. Nessa perspectiva, a medida de semiliberdade é a que melhor se adequa à gravidade concreta do ato infracional e às necessidades de reeducação e ressocialização do adolescente.

Tal cenário revela a legalidade da medida de semiliberdade imposta, em consonância com o art. 120 do ECA e com a jurisprudência desta Corte. *Mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal aos pacientes, pois, **a despeito de ser cabível, inclusive, a aplicação de medida de internação, foi aplicada aos pacientes a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.**

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 317.982/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/9/2015).

[...]

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator constituem elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 319.539/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 3/8/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0244519-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 337.314 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035439020158070009 20150910035909 35439020158070009 35902015 4492015

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : P V S L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.